

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
4	-88406,7660	-117024,7790
5	-89441,8940	-116805,6950
6	-89361,6310	-116117,0320
7	-89080,1050	-116150,6940
8	-89014,7110	-116429,6630
9	-88597,8720	-116251,1960
10	-88511,7590	-116349,7900
11	-88642,0420	-116561,6360
12	-88930,4700	-116562,5770

Área B — 136,9678 ha

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	-88814,3290	-117254,2010
2	-88804,1260	-117635,0220
3	-88093,9680	-117604,0140
4	-88066,5920	-117719,3840
5	-88102,4820	-117785,6810
6	-88086,4230	-118056,3450
7	-88174,0840	-118179,3930
8	-88279,2870	-118244,2670
9	-88510,1420	-118343,4680
10	-88508,7590	-118409,6710
11	-88825,6760	-118793,0570
12	-89342,9110	-119047,7200
13	-89472,1870	-118789,8220
14	-89505,4980	-118683,0290
15	-89526,6240	-118569,6400
16	-89543,7370	-118332,0970
17	-89150,6780	-118378,4780
18	-89150,6780	-117948,7360
19	-89481,4860	-117948,7360
20	-89281,8450	-117581,0480
21	-89158,6410	-117519,4460
22	-89092,6380	-117422,6430
23	-88899,0320	-117330,2400

13 de Março de 2008. — O Subdirector-Geral, *Carlos A. A. Caxaria*.

Despacho n.º 10249/2008

Nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 214/2007, de 26 de Fevereiro, conjugado com a alínea *k*) do despacho do Director-Geral de Energia e Geologia n.º 20 600/2007 (2.ª série), de 2 de Agosto, publicado no *Diário da República* n.º 173, de 7 de Setembro, prorrogado, pelo prazo de 12 meses, a partir de 27 de Fevereiro de 2008, a autorização concedida à Prio Advanced Fuels, S. A., para efectuar, na EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos de Petróleo, E.P.E., a totalidade das reservas de produtos do petróleo a que se encontra obrigada, mediante pagamento do montante correspondente, por ter sido reconhecida a falta de capacidade de armazenagem em território nacional e obtida a concordância da EGREP.

18 de Março de 2008. — O Subdirector-Geral, *Bento de Moraes Sarmiento*.

Despacho n.º 10250/2008**Modelo dos Certificados de Desempenho Energético e da Qualidade do Ar Interior**

Emitidos no âmbito do SCE (D.L. 78/2006 de 4 de Abril)

O Decreto-Lei n.º 78/2006 de 4 de Abril que estabelece o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE) atribui, nos termos do artigo 6.º, a competência de gestão do SCE à ADENE — Agência para a Energia. Compete à ADENE no âmbito da gestão do SCE, designadamente, aprovar o modelo dos certificados de desempenho energético e da qualidade do ar interior nos edifícios, ouvidas as entidades de supervisão e as associações sectoriais.

Para prossecução da implementação e operacionalização do SCE torna-se necessário proceder à sua aprovação.

A Portaria n.º 461/2007 de 5 de Junho, define a calendarização da aplicação do Sistema de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), prevendo a sua aplicação nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006 de 4 de Abril a todos os edifícios, incluindo, a partir de Janeiro de 2009, os existentes.

Reconhecendo que, muitas vezes, a informação detalhada sobre os edifícios existentes não está disponível mas que é possível utilizar simplificações na metodologia para cálculo da classe energética do edifício com grau de erro reduzido relativamente às previstas para os edifícios novos;

Reconhecendo que é o modelo do certificado que estabelece as regras e metodologias necessárias ao cálculo, ao preenchimento e à classificação energética dos edifícios;

Reconhecendo que qualquer simplificação na metodologia não deve prejudicar a transversalidade e comparabilidade dos certificados, sua escala e classificação energética entre edifícios novos ou existentes, e que deverá sempre garantir uma adequada informação ao proprietário, comprador, locador ou arrendatário do desempenho energético do edifício e das medidas para a sua melhoria nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril;

Estabelece-se, o modelo do certificado a emitir para os novos edifícios, e desde já, com vista a facilitar a implementação da certificação energética nos edifícios existentes e reduzir o tempo e custo associado à elaboração desses certificados, o modelo do certificado aplicável também aos edifícios existentes, prevendo a aprovação de simplificações na metodologia a aplicar para efeitos do cálculo da classificação energética.

Foram ouvidas as entidades de supervisão, Direcção-Geral de Energia e Geologia e a Agência Portuguesa para o Ambiente, assim como as respectivas associações sectoriais: OA — Ordem dos Arquitectos; OE — Ordem dos Engenheiros; ANET — Asso. Nacional de Engenheiros Técnicos; APIRAC — Associação Portuguesa de Indústria de Refrigeração; INCI — Instituto da Construção e do Imobiliário; EFRIARC — Ass. Portuguesa dos Engenheiros do Ar Condicionado Frio Industrial; AECOPS — Ass. Das Empresas de Construção de Obras Públicas; FEPICOP- Federação Portuguesa das Industrias de Construção de Obras Públicas; AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas; ANM — Associação Nacional dos Municípios; APEMIP — Associação dos Profissionais e Empresas de Mediação Imobiliária de Portugal; ANEOP — Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas; AICE — Associação dos Industriais de Construção de Edifícios.

Assim, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/2006 de 4 de Abril, a ADENE — Agência para a Energia aprova o modelo dos certificados de desempenho energético e da qualidade do ar interior nos edifícios nos seguintes termos:

Artigo 1.º**Certificados emitidos pelos peritos qualificados no âmbito do SCE**

1 — De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 78/2006 de 4 de Abril, o perito qualificado pode emitir declarações de conformidade regulamentar (DCR) ou certificados energéticos e da qualidade do ar interior (CE).

2 — O CE é emitido no âmbito das alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril, bem como na sequência de processos de avaliação de desempenho energético e da qualidade do ar interior de edifícios existentes para efeitos do previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril.

3 — A DCR é emitida no âmbito do previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º, utilizando o mesmo modelo (formato e conteúdo) do CE, diferindo deste no título do documento, no respectivo número de registo e nos campos a preencher.

4 — Tanto o CE como a DCR previstos nos números anteriores são emitidos pelo perito qualificado, na sua área de acesso reservado acessível através do sítio da ADENE da internet, apenas sendo considerados documentos válidos para os efeitos referidos no ponto anterior, se estiver paga a respectiva taxa de registo prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril.

5 — O objecto de certificação é, por princípio, cada uma das menores unidades do edifício que podem ser objecto de venda, de locação ou de outra forma de cedência contratual de espaço, incluindo o arrendamento, as quais correspondem, geralmente, às fracções autónomas constituídas ou passíveis de ser constituídas. A totalidade do edifício, composto pelo conjunto das respectivas fracções autónomas, pode também, cumulativamente ou não com essas fracções ou unidades do edifício, ser objecto da certificação. No caso de edifícios compostos por mais do que um corpo, pode o perito qualificado, com base na sua melhor interpretação da legislação aplicável e após consulta da ADENE, determinar se

cada corpo deverá ter uma DCR ou CE individual ou se a DCR ou CE deverá ser único para o conjunto dos corpos que compõem o edifício ou a fracção autónoma.

Artigo 2º

Tipos e modelos de certificado

1 — Um edifício ou fracção autónoma de um edifício pode, para efeitos da certificação energética e respectivo modelo de certificado, ser integrado numa das seguintes categorias:

a) Habitação sem climatização (HsC), correspondente a edifícios de habitação ou fracções de edifícios de habitação que não disponham de sistema de climatização ou cujo sistema de climatização tenha uma potência térmica, correspondente à maior das potências de aquecimento ou arrefecimento ambiente, igual ou inferior a 25 kW;

b) Habitação com climatização (HcC), correspondente a edifícios de habitação ou fracções de edifícios de habitação que disponham de sistema de climatização cuja potência térmica, correspondente à maior das potências de aquecimento ou arrefecimento ambiente, seja superior a 25 kW;

c) Pequenos serviços sem climatização (PESsC), correspondente a edifícios de serviços ou fracções de edifícios destinadas serviços, com área útil igual ou menor a 1000 m² e que não disponham de sistema de climatização ou cujo sistema de climatização tenha uma potência térmica, correspondente à maior das potências de aquecimento ou arrefecimento ambiente, igual ou inferior a 25 kW;

d) Pequenos serviços com climatização (PEScC) correspondente a edifícios de serviços ou fracções de edifícios destinadas serviços, com área útil igual ou menor a 1000 m² e que disponham de sistema de climatização cuja potência térmica, correspondente à maior das potências de aquecimento ou arrefecimento ambiente, seja superior a 25 kW;

e) Grandes serviços (GES), correspondente a edifícios de serviços ou fracções de edifícios destinadas serviços, com área útil superior a 1000 m² ou 500 m² no caso de centros comerciais, hipermercados e piscinas aquecidas cobertas, independentemente de dispor ou não de sistema de climatização.

2 — A integração do edifício e de cada uma das suas fracções nas categorias referidas no ponto anterior, deve seguir a definição constante do ponto anterior e, sempre que aplicável, estar em coerência com o previsto nos Decretos-Lei 79/2006 e 80/2006, ambos de 4 de Abril, no que respeita à definição do âmbito regulamentar.

3 — Nas situações em que não seja evidente a integração do edifício ou fracção numa das categorias referidas, pode o perito qualificado, desde que respeitando os princípios e objectivos do presente despacho e dos Decretos-Lei 78/2006, 79/2006 e 80/2006, todos de 4 de Abril, e após consulta da ADENE, determinar qual o melhor enquadramento nas categorias referidas, da situação particular em estudo.

4 — Para as categorias referidas nas alíneas a) e c) do ponto 1, o formato e conteúdo do CE ou da DCR a emitir será o apresentado no Anexo I como Tipo A. Para as categorias correspondentes às alíneas d) e e) do ponto 1, o CE ou DCR a emitir corresponde ao formato e conteúdo apresentado no Anexo II como Tipo B. O CE ou DCR a emitir para os casos integrados na categoria referida na alínea b) serão do tipo C, descrito no Anexo III.

5 — O formato e conteúdo dos CE ou DCR apresentados nos Anexos I, II e III serão compostos automaticamente pelo sistema informático de suporte ao SCE, mediante preenchimento de formulário próprio, apenas acessível aos peritos qualificados na sua área de acesso reservado do sistema.

6 — Tanto o formato como o conteúdo de todos os tipos de CE como de DCR, poderão ser objecto de alteração pela ADENE, nos elementos que esta julgue necessários e adequados ao funcionamento regular do sistema, desde que as referidas alterações sejam previamente aprovadas pelas entidades de supervisão do SCE.

Artigo 3º

Classificação energética

1 — A classe energética para os edifícios ou fracções de edifícios que sejam objecto de DCR ou CE dos Tipos A ou C, é determinada através da razão $R = N_{tc} / N_p$, onde N_{tc} corresponde ao valor das necessidades anuais globais estimadas de energia primária para climatização e águas quentes, e N_p corresponde ao valor limite máximo regulamentar para as necessidades anuais globais de energia primária para climatização e águas quentes.

2 — No caso dos novos edifícios ou fracções de novos edifícios que sejam objecto de DCR ou CE dos Tipos A ou C, o valor de N_{tc} é determinado de acordo com as metodologias definidas para o efeito no Decreto-Lei 80/2006 de 4 de Abril, não podendo, por isso, o valor de R ser superior a 1. Para estes casos, os valores de N_p são determinados

de acordo com o definido para o efeito no artigo 15º do Decreto-Lei 80/2006 de 4 de Abril.

3 — Para o caso de edifícios existentes ou fracções de edifícios existentes no âmbito do SCE que sejam objecto de emissão de um CE dos Tipos A ou C, a determinação do valor de N_{tc} que irá definir a respectiva classificação energética poderá ser efectuado de acordo com as metodologias estabelecidas no Decreto-Lei 80/2006, de 4 de Abril, ou, por opção do respectivo perito qualificado e nos casos em que seja aplicável, de acordo com as simplificações estabelecidas em nota técnica ou informativa a publicar pela ADENE, no seu sítio da internet, num prazo de 45 dias a contar da data de publicação do presente despacho. Nestes casos, o cálculo de N_{tc} será efectuado de acordo com o definido no artigo 15º do Decreto-Lei 80/2006 de 4 de Abril, tendo em conta eventuais adaptações ou simplificações previstas na nota técnica ou informativa acima mencionada.

4 — A escala de classificação energética dos edifícios ou fracções autónomas de edifícios referidos nos pontos anteriores será composta por 9 classes, em coerência com o previsto na norma EN 15217, correspondendo a cada classe um intervalo de valores de R, de acordo com o apresentado na tabela seguinte.

Classe Energética	Valor de R
A +	$R \leq 0,25$
A	$0,25 < R \leq 0,50$
B	$0,50 < R \leq 0,75$
B -	$0,75 < R \leq 1,00$
C	$1,00 < R \leq 1,50$
D	$1,50 < R \leq 2,00$
E	$2,00 < R \leq 2,50$
F	$2,50 < R \leq 3,00$
G	$R > 3,00$

5 — A classe energética para edifícios ou fracções autónomas de edifícios, tanto novos como existentes no âmbito do SCE, que sejam objecto de DCR ou CE do Tipo B, é determinada com base nas seguintes variáveis:

a) Valor do indicador de eficiência energética obtido na base dos padrões nominais de utilização definidos no Anexo XV do Decreto-Lei 79/2006 de 4 de Abril (IEE_{nom}) e calculado de acordo com o previsto no Anexo IX do mesmo decreto;

b) Valor do indicador de eficiência energética de referência para edifícios novos ($IEE_{ref,novos}$), conforme definido no Anexo XI do Decreto-Lei 79/2006 de 4 de Abril;

c) Valor do parâmetro S, conforme definido no Anexo IV do presente despacho.

6 — A conjugação das variáveis referidas no ponto anterior para determinação da classe energética deverá ser feita com recurso à tabela apresentada de seguida, sendo a classe a atribuir aquela que corresponder à condição verdadeira verificada numa escala de 9 classes possíveis.

Classe Energética	Condição a verificar
A +	$IEE_{nom} \leq IEE_{ref,novos} - 0,75 \times S$
A	$IEE_{ref,novos} - 0,75 \times S < IEE_{nom} \leq IEE_{ref,novos} - 0,50 \times S$
B	$IEE_{ref,novos} - 0,50 \times S < IEE_{nom} \leq IEE_{ref,novos} - 0,25 \times S$
B -	$IEE_{ref,novos} - 0,25 \times S < IEE_{nom} \leq IEE_{ref,novos}$
C	$IEE_{ref,novos} < IEE_{nom} \leq IEE_{ref,novos} + 0,50 \times S$
D	$IEE_{ref,novos} + 0,50 \times S < IEE_{nom} \leq IEE_{ref,novos} + 1,00 \times S$
E	$IEE_{ref,novos} + 1,00 \times S < IEE_{nom} \leq IEE_{ref,novos} + 1,50 \times S$
F	$IEE_{ref,novos} + 1,50 \times S < IEE_{nom} \leq IEE_{ref,novos} + 2,00 \times S$
G	$IEE_{ref,novos} + 2,00 \times S < IEE_{nom}$

7 — Consideram-se novos edifícios, para efeitos da verificação do disposto nos pontos anteriores e da aplicação dos demais requisitos do SCE, aqueles cujo pedido de licenciamento ou autorização de edificação, geralmente através da apresentação do projecto de arquitectura, der entrada

na entidade licenciadora após as datas definidas na Portaria n.º 461/2007 de 13 de Março de 2007, designadamente 1 de Julho de 2007 para edifícios cuja área útil ou cuja soma das áreas úteis das fracções que o constituam tenha mais 1.000 m², e 1 Julho de 2008 para todos os edifícios, independentemente da sua área. Os restantes edifícios abrangidos pelo SCE são considerados como existentes para efeitos de aplicação do sistema.

8 — Os edifícios existentes que sejam sujeitos a grandes reabilitações ou remodelações ou que sejam objecto de obras de ampliação, deverão ser tratados no âmbito do SCE como edifícios novos, não estando, por isso, isentos do cumprimento das disposições que lhe são aplicáveis nos Decretos-Lei 78/2006, 79/2006 e 80/2006, todos de 4 de Abril.

9 — Os edifícios devolutos ou em ruínas, bem como os edifícios ou fracções autónomas com menos de 50 m² de área útil, poderão ser classificados de acordo com as simplificações de metodologia referidas no presente artigo ou, por opção do respectivo perito qualificado, ser objecto de um certificado que lhe atribua a classe G.

Artigo 4º

Aplicação do modelo de certificado pelos peritos qualificados

1 — Para os novos edifícios abrangidos pelo SCE, cuja DCR ou CE seja usado, respectivamente, para efeitos de pedidos de emissão da licença ou autorização de edificação ou para efeitos de pedidos de emissão da licença ou autorização de utilização de edificação, os peritos qualificados que podem proceder à aplicação do presente modelo de certificado são:

- a) No caso de DCR ou CE do Tipo A, apenas peritos qualificados em RCCTE;
- b) No caso de DCR ou CE do Tipo B, uma equipa de dois peritos RSECE, um com a valência de RSECE — Energia e outro com a valência de RSECE — Qualidade do Ar Interior, ou em alternativa, um único perito RSECE que acumule as duas valências atrás referidas;
- c) No caso de DCR ou CE do Tipo C, peritos qualificados na valência RSECE — Energia.

2 — Para os edifícios existentes abrangidos pelo SCE, cujo certificado seja emitido no âmbito das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 78/2006, os peritos qualificados que podem proceder à aplicação do presente modelo de certificado são:

- a) No caso de CE do Tipo A, apenas peritos qualificados em RCCTE;
- b) No caso de CE do Tipo B que seja emitido na sequência de:
 - i. Uma auditoria simultânea aos consumos energéticos e à qualidade do ar interior, uma equipa de dois peritos RSECE, um com a valência de RSECE — Energia e outro com a valência de RSECE — Qualidade do Ar Interior, ou em alternativa, um único perito RSECE que acumule essas duas valências;
 - ii. Uma auditoria apenas aos consumos energéticos, peritos qualificados na valência RSECE — Energia;
 - iii. Uma auditoria apenas à qualidade do ar interior, peritos qualificados na valência RSECE — Qualidade do Ar Interior;

c) No caso de CE do Tipo C, peritos qualificados na valência RSECE — Energia ou peritos qualificados em RCCTE.

3 — Nas situações em que haja intervenção conjunta de dois peritos na emissão de uma DCR ou CE do Tipo B, a responsabilidade pelo respectivo conteúdo técnico é partilhada por ambos, de acordo com o definido no Anexo V para os campos da DCR ou CE respectivo formulário de preenchimento no sistema informático de suporte ao SCE.

Artigo 5º

Aplicação do modelo de certificado

1 — Na aplicação prática do modelo de certificado devem ser observadas as disposições do presente despacho, bem como as constantes dos Decretos-Lei 78/2006, 79/2006 e 80/2006, todos de 4 de Abril, com toda a legislação destes derivada.

2 — Para as situações não previstas nas disposições da legislação referida no número anterior ou para as situações em que a ADENE considere ser necessária uma definição ou um melhor esclarecimento de algum aspecto com vista à aplicação prática do presente modelo de certificado, poderá a ADENE, após consulta das principais entidades envolvidas e aprovação das entidades supervisoras nas respectivas áreas de competência, emitir notas técnicas complementares à legislação em vigor, as quais constituirão referência para os peritos qualificados nos processos de certificação que realizem no âmbito do SCE.

27 de Março de 2008. — Pela ADENE — Agência para a Energia, Miguel Barreto.

ANEXO I

Certificado do Tipo A

Certificação Energética e Ar Interior EDIFÍCIOS

Nº CER: CE000000000000

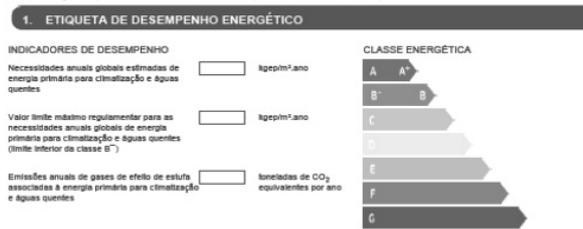
Foto não disponível

CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR

TIPO DE FRACÇÃO/EDIFÍCIO: EDIFÍCIO DE HABITAÇÃO SEM SISTEMA(S) DE CLIMATIZAÇÃO

Morada / Localização: _____ Freguesia: _____
 Localidade: _____ Regio: _____
 Concelho: _____ Data de emissão: _____ Data de validade: _____
 Nome do perito qualificado: _____ Número do perito qualificado: _____
 Imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de _____ sob o nº _____ Art. matricial nº _____ Fogo/Fracção autón. _____

Este certificado resulta de uma verificação efectuada no âmbito do processo de certificação energética e de qualidade do ar interior, em relação ao respectivo presente no Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (RCE) e do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril, designadamente a título de resultado de medições energéticas. Este certificado permite identificar possíveis medidas de melhoria de desempenho energético a fracção autónoma ou edifício, em termos e prioridades relativas energéticas e de qualidade do ar interior, no que respeita ao desempenho energético e à qualidade do ar interior. Para verificar a validade do presente certificado consulte www.adene.pt.



2. DESAGREGAÇÃO DAS NECESSIDADES NOMINAIS DE ENERGIA ÚTIL

Necessidades nominais de energia útil para...	Valor estimado para as condições de conforto térmico de referência	Valor limite regulamentar para as necessidades anuais
Aquecimento	kWh/m ² .ano	kWh/m ² .ano
Arrefecimento	kWh/m ² .ano	kWh/m ² .ano
Preparação das águas quentes sanitárias	kWh/m ² .ano	kWh/m ² .ano

NOTAS EXPLICATIVAS

As necessidades nominais de energia útil correspondem a uma previsão de quantidade de energia que terá de ser consumida por m² de área útil do edifício ou fracção autónoma para manter o edifício nas condições de conforto térmico de referência e para preparação das águas quentes sanitárias necessárias aos ocupantes. Os valores foram obtidos para condições convencionais de utilização, admitidas como válidas para todos os edifícios, de forma a permitir comparações objectivas entre diferentes imóveis. Os consumos reais podem variar bastante dos indicados e depender das atitudes e padrões de comportamento dos utilizadores.

As necessidades anuais globais de energia primária indicadas e valor limite resultam da conversão das necessidades nominais estimadas de energia útil em Alugares equivalentes de potência por unidade de área útil do edifício, mediante aplicação de fatores de conversão específicos para cada forma de energia utilizada (0,250 kgpet/m² para electricidade e 0,200 kgpet/m² para combustíveis fósseis, líquido ou gasoso) e tendo em consideração a eficiência dos sistemas utilizados ou, na sua falta, eficiência dos sistemas convencionais de referência.

As emissões de CO₂ equivalentes resultam da quantidade anual estimada de gases de efeito de estufa que podem ser libertados em resultado do consumo de uma quantidade de energia primária igual às respectivas necessidades anuais globais estimadas para o edifício, mediante o factor de conversão de 0,200 toneladas equivalentes de CO₂ por GJ.

A classe energética resulta de acordo com as necessidades anuais globais estimadas e os valores regulamentares de energia primária para aquecimento, arrefecimento e para preparação de água quentes sanitárias no âmbito do presente edifício. O melhor desempenho corresponde à classe A, seguida das classes A⁺, B⁺, C⁺, C, D, E, F e G, no pior desempenho. Os edifícios com licença ou autorização de construção posterior a 4 de Julho de 2006 apenas poderão ter classe energética igual ou superior a B⁺. Para mais informações sobre o desempenho energético, visite o website de ar interior e visite a classificação energética de edifícios, consulte www.adene.pt.



CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR | Nº CER: TEMP000001044918

Nº do perito qualificado: P022008 Data de emissão: 05/03/2008 Data de validade: 05/03/2018

3. DESCRIÇÃO SUCINTA DO EDIFÍCIO OU FRACÇÃO AUTÓNOMA

Área útil de pavimento m² Pé-direito médio ponderado m Ano de construção

4. PROPOSTAS DE MEDIDAS DE MELHORIA DO DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR

Sugestões de medidas de melhoria (representação não obrigatória (deduzidas e magro apenas aquelas no âmbito de uma classe energética))	Redução anual da factura energética	Custo estimado de investimento	Período de retorno do investimento
Não aplicável			

As medidas de melhoria acima referidas correspondem a sugestões do perito qualificado na sequência de análises que não realçaram o desempenho energético e de qualidade do ar interior do edifício ou fracção autónoma e não pretendem por em causa as opções e soluções adoptadas (práticas) arquitectónicas, projectadas ou construídas de obra.

Legendas

Redução anual da factura energética	Custo estimado de investimento	Período de retorno do investimento
☺ ☺ ☺ ☺ mais de 1000€/ano	☺ ☺ ☺ ☺ mais de 5000€	☺ ☺ ☺ inferior a 5 anos
☺ ☺ ☺ entre 500€ e 999€/ano	☺ ☺ ☺ entre 1000€ e 4999€	☺ ☺ ☺ entre 5 e 10 anos
☺ ☺ entre 100€ e 499€/ano	☺ ☺ entre 200€ e 999€	☺ ☺ entre 10 e 15 anos
☺ menos de 100€/ano	☺ menos de 200€	☺ mais de 15 anos

SE FOREM CONCRETIZADAS TODAS AS MEDIDAS DESTACADAS NA LISTA, A CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA PODERÁ SUBIR PARA...

Pressupostos e observações a considerar na interpretação da informação apresentada: Não aplicável

5. PAREDES, COBERTURAS, PAVIMENTOS E PONTES TÉRMICAS PLANAS

PAREDES

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s) _____ Coeficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m².K _____
 de solução _____ máximo regulamentar _____
 * Não aplicável _____

COBERTURAS

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s) _____ Coeficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m².K _____
 de solução _____ máximo regulamentar _____
 * Não aplicável _____

PAVIMENTOS

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s) _____ Coeficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m².K _____
 de solução _____ máximo regulamentar _____
 * Não aplicável _____

PONTES TÉRMICAS PLANAS

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s) _____ Coeficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m².K _____
 de solução _____ máximo regulamentar _____
 * Não aplicável _____



CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR | Nº CER: TEMP000001044618

Nº do perito qualificado: PG02088 Data de emissão: 05/03/2008 Data de validade: 05/03/2010

Factor solar

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)*	da solução	máximo regulamentar
* Não aplicável		

*Nota: Apenas vãos envidraçados com área superior a 5% de área útil de pavimento do espaço que servem, não orientados a Norte e considerando o(s) respectivo(s) dispositivo(s) de proteção 100% ativos (persianas, venezianas, toldos, etc.)

7. CLIMATIZAÇÃO

SISTEMA(S) DE AQUECIMENTO

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)	Necessidades anuais de energia útil
* Não aplicável	

SISTEMA(S) DE ARREFECIMENTO

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)	Necessidades anuais de energia útil
* Não aplicável	

8. PREPARAÇÃO DE ÁGUAS QUENTES SANITÁRIAS (AQS)

SISTEMAS CONVENCIONAIS (USAM ENERGIA NÃO RENOVÁVEL)

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

* Não aplicável

9. SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

SISTEMA DE COLECTORES SOLARES PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE SANITÁRIA

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)	Energia fornecida pelo sistema
* Não aplicável	

OUTROS SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE FONTES DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)	Energia fornecida pelo sistema
* Não aplicável	

10. VENTILAÇÃO

Descrição dos principais elementos e da forma como se processa a ventilação

* Não aplicável

OBSERVAÇÕES E NOTAS AO PRESENTE CERTIFICADO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR

Elabora: Direção Geral de Energia e Geologia

CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR | Nº CER: TEMP000001044615

Nº do perito qualificado: PG02088 Data de emissão: 05/03/2008 Data de validade: 05/03/2010

3. DESCRIÇÃO SUCINTA DO EDIFÍCIO OU FRACÇÃO AUTÓNOMA

Área útil de pavimento: m² Pé-direito médio ponderado: m Ano de construção: Consumo Anual Global de energia útil: kWh/ano

*O consumo anual global corresponde à energia final utilizada no edifício, sendo determinado pela soma dos fatores energéticos (electricidade e combustíveis), sem conversão climática.

4. PROPOSTAS DE MEDIDAS DE MELHORIA DO DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR

Sugestões de medidas de melhoria (prevenção não exigente) (limitadas à energia elétrica e ao gás) (ver tabela de sugestões)	Redução anual da fatura energética	Custo estimado de investimento	Período de retorno do investimento
* Não aplicável			

As medidas de melhoria acima referidas compreendem o conjunto de peritos qualificados na execução, de análise que está incluído no desempenho energético e da qualidade do ar interior do edifício ou fracção autónoma e não pretendem por em causa as opções e soluções adotadas pelos empreiteiros, proprietários ou locatários do edifício.

Legendas	Redução anual da fatura energética	Custo estimado de investimento	Período de retorno do investimento
	☺ ☺ ☺ ☺ ☺ mais de 10000€/ano	☺ ☺ ☺ ☺ ☺ mais de 50000€	☺ ☺ ☺ inferior a 5 anos
	☺ ☺ ☺ entre 5000€ e 9999€/ano	☺ ☺ ☺ entre 10000€	☺ ☺ ☺ entre 5 e 10 anos
	☺ ☺ ☺ entre 1000€ e 4999€/ano	☺ ☺ ☺ entre 2000€ e 9999€	☺ ☺ ☺ entre 10 e 15 anos
	☺ ☺ ☺ menos de 1000€/ano	☺ ☺ ☺ menos de 2000€	☺ ☺ ☺ mais de 15 anos

SE FOREM CONCRETIZADAS TODAS AS MEDIDAS DESTACADAS NA LISTA, A CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA PODERÁ SUBIR PARA...

Pressupostos e observações a considerar na interpretação da informação apresentada:

* Não aplicável

5. PAREDES, COBERTURAS, PAVIMENTOS E PONTES TÉRMICAS PLANAS

PAREDES

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)	Coefficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m ² ·K	da solução	máximo regulamentar
* Não aplicável			

COBERTURAS

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)	Coefficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m ² ·K	da solução	máximo regulamentar
* Não aplicável			

PAVIMENTOS

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)	Coefficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m ² ·K	da solução	máximo regulamentar
* Não aplicável			

PONTES TÉRMICAS PLANAS

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)	Coefficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m ² ·K	da solução	máximo regulamentar
* Não aplicável			

Elabora: Direção Geral de Energia e Geologia

ANEXO II

Certificado do Tipo B

Certificação Energética e Ar Interior EDIFÍCIOS

Nº CER: CE000000000000

Foto não disponível

CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR

TIPO DE FRACÇÃO/EDIFÍCIO: GRANDE EDIFÍCIO DE SERVIÇOS

Morada / Localização: _____ Freguesia: _____

Concelho: _____ Regio: _____

Data de emissão: _____ Data de validade: _____

Nome do perito qualificado: _____ Número do perito qualificado: _____

Imóvel descrito na: _____ Conservatória do Registo Predial de: _____

sub o nº: _____ Art. matricial nº: _____ Fogo/Fracção auton.: _____

Este certificado resulta de uma avaliação efectuada por peritos ou fracção autónoma, por um centro de certificação qualificado para o efeito, em conformidade com o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios (RESECE, Decreto-Lei 102/2006 de 4 de Abril), classificando o imóvel em relação aos respectivos parâmetros avaliados. Este certificado permite identificar, mediante a análise do desempenho energético a fruição autónoma do edifício, o seu perfil e respetivos sistemas energéticos e de ventilação, no que respeita ao desempenho energético e à qualidade do ar interior. Para verificar a validade do presente certificado consulte www.sede.pt.

1. ETIQUETA DE DESEMPENHO ENERGÉTICO

INDICADORES DE DESEMPENHO

Valor do indicador de Eficiência Energética nominal (IE_{nom}) calculado por simulação energética: kgep/m².ano

Valor do indicador de Eficiência Energética de referência (IE_{ref}) para edifícios novos (tabela inferior da classe B): kgep/m².ano

Valor do indicador de Eficiência Energética correspondente ao limite da classe A+: kgep/m².ano

Emissões anuais de gases de efeito de estufa associadas ao IE_{nom}: toneladas de CO₂ equivalentes por ano

CLASSE ENERGÉTICA

O indicador de eficiência energética, IE_{nom}, inclui o consumo nominal específico de um edifício, ou seja, a energia necessária para o funcionamento de um edifício durante um ano-foto, sob condições normais de funcionamento e por unidade de área, de forma a permitir comparações objetivas entre diferentes imóveis. O consumo nominal pode variar bastante em função do tipo de utilização e do perfil de ocupação dos edifícios. O valor de referência para este indicador (IE_{ref}) está definido no DL 102/2006 de 4 de Abril para edifícios com fruição ou utilização de climatização a quente e a frio de 2008, bem como para edifícios já existentes aquando da sua construção. Nos casos de edifícios ou fracções autónomas com mais de uma tipologia de edifícios, o IE_{nom} e IE_{ref} correspondem a valores ponderados de acordo com as áreas afectas a cada tipologia.

As emissões de CO₂ equivalentes incluem a quantidade anual estimada de gases de efeito de estufa que podem ser libertados em resultado da conversão de uma quantidade de energia primária correspondente ao valor de IE_{nom} multiplicado pela área útil de pavimento do edifício e usando o factor de conversão de 0,072 toneladas equivalentes de CO₂ por kgep.

A classificação energética baseada no desempenho energético dos sistemas de climatização e de ventilação do edifício ou fracção autónoma, usando como referência os valores limite do IE_{ref} para edifícios novos apresentados no Anexo II do RESECE, é o mesmo resultado do equiparamento do valor do IE_{nom} com os valores limites de referência e inclui os edifícios de qualquer tipo de fruição. O melhor desempenho corresponde à classe A+, seguido das classes A, B, C e A seguinte, até à classe G de pior desempenho. Os edifícios com fruição ou utilização de climatização a quente e a frio de 2008 apenas poderão ter classe energética igual ou superior a B. Para mais informações sobre a classificação energética de edifícios e sobre este certificado, consulte www.sede.pt.

2. QUALIDADE DO AR INTERIOR (QAI)

O presente imóvel cumpre com os requisitos aplicáveis estabelecidos no D.L. 79/2006 de 4 de Abril relativamente à qualidade do ar interior. Conforme aplicáveis, esses requisitos visam, através da verificação das condições de projecto ou da realização de auditorias periódicas, assegurar que o edifício ou fracção autónoma dispõe de condições adequadas para que as concentrações de poluentes no ar interior sejam inferiores às concentrações máximas de referência, salvaguardando assim a saúde dos seus ocupantes.

Elabora: Direção Geral de Energia e Geologia

CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR | Nº CER: TEMP000001044615

Nº do perito qualificado: PG02088 Data de emissão: 05/03/2008 Data de validade: 05/03/2010

6. VÃOS ENVIDRAÇADOS

Factor solar

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)*	da solução	máximo regulamentar
* Não aplicável		

*Nota: Apenas vãos envidraçados com área superior a 5% de área útil de pavimento do espaço que servem, não orientados a Norte e considerando o(s) respectivo(s) dispositivo(s) de proteção 100% ativos (persianas, venezianas, toldos, etc.)

7. SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO

Consumo nominal estimado de energia primária para aquecimento: kgep/ano Consumo nominal estimado de energia primária para arrefecimento: kgep/ano

*Nota: os consumos anuais nominais para aquecimento e arrefecimento devem ser afectados dos respectivos factores de conversão climática.

SUBSISTEMA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA TÉRMICA

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

+

SUBSISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA TÉRMICA (CALOR OU FRIO)

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

+

SUBSISTEMA DE EMISSÃO/DIFUSÃO DE ENERGIA TÉRMICA (CALOR OU FRIO) NOS ESPAÇOS TRATADOS

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

+

OUTRAS CARACTERÍSTICAS RELEVANTES DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO (DETERMINANTES NA ECONOMIA DE ENERGIA, CONFORTO E QUALIDADE DO AR INTERIOR)

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

+

8. ILUMINAÇÃO (INTERIOR E EXTERIOR)

Consumo nominal estimado de energia primária para iluminação interior no edifício ou fracção autónoma: kgep/ano

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

* Não aplicável

9. PREPARAÇÃO DE ÁGUAS QUENTES SANITÁRIAS (AQS)

SISTEMAS CONVENCIONAIS (USAM ENERGIA NÃO RENOVÁVEL)

Consumo nominal estimado de energia primária para preparação de Águas Quentes Sanitárias: kgep/ano

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

* Não aplicável

Elabora: Direção Geral de Energia e Geologia

ANEXO III

Certificado do Tipo C

CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR | Nº CER: TEMP000001044615
 Nº do perfil certificado: PG2008 Data de emissão: 03/03/2008 Data de validade: 03/03/2010

10. OUTROS CONSUMOS (INCLUINDO EQUIPAMENTOS)

Consumo nominal estimado de energia primária

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s):
 • Não aplicável

11. SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

SISTEMA DE COLECTORES SOLARES PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE SANITÁRIA

Energia fornecida pelo sistema

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s):
 • Não aplicável

OUTROS SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE FONTES DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

Energia fornecida pelo sistema

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s):
 • Não aplicável

12. CAUDAIS DE AR NOVO POR ESPAÇO

Caudal de ar novo

Descrição do espaço

da solução mínimo regulamentar

• Não aplicável

13. CONCENTRAÇÕES DOS PRINCIPAIS POLUENTES NO AR INTERIOR (MEDIDOS EM AUDITORIA)

Data da auditoria

Descrição sucinta da metodologia utilizada, observações, resultados e conclusões

• Não aplicável

Valores verificados em auditoria para os principais parâmetros e poluentes	Concentração medida	Concentração máxima de referência
Partículas suspensas no ar com diâmetro inferior a 10 microns (PM10)	mg/m³	0.15 mg/m³
Dióxido de Carbono	mg/m³	1800 mg/m³
Monóxido de Carbono	mg/m³	12.5 mg/m³
Ozono	mg/m³	0.2 mg/m³
Formaldeído	mg/m³	0.1 mg/m³
Compostos Orgânicos Voláteis Totais	mg/m³	0.6 mg/m³
Microrganismos - bactérias	UFCl/m³	500 UFCl/m³
Microrganismos - fungos	UFCl/m³	500 UFCl/m³
Legionella	UFCl	100 UFCl
Rádio	Bq/m³	400 Bq/m³

Logos: AGENCIA PARA A ENERGIA, Direcção Geral de Energia e Geologia, AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE

Certificação Energética e Ar Interior EDIFÍCIOS | Nº CER: CE000000000000

Foto não disponível

CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR

TIPO DE FRACÇÃO/EDIFÍCIO: EDIFÍCIO DE HABITAÇÃO COM SISTEMA(S) DE CLIMATIZAÇÃO

Morada / Localização

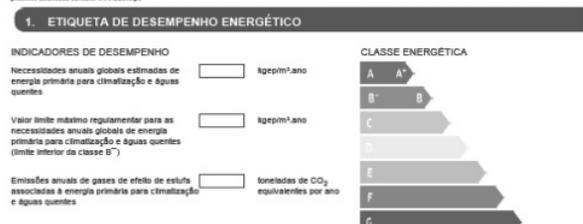
Localidade Freguesia

Concelho Regão

Data de emissão Data de validade

Nome do perfil certificado Número do perfil certificado

Imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de sob o nº Art. matricial nº Fogo/Fração autón.



2. DESAGREGAÇÃO DAS NECESSIDADES NOMINAIS DE ENERGIA ÚTIL

Necessidades nominais de energia útil para...	Valor estimado para as condições de conforto térmico de referência	Valor limite regulamentar para as necessidades anuais
Aquecimento	kWh/m².ano	kWh/m².ano
Arrefecimento	kWh/m².ano	kWh/m².ano
Preparação das águas quentes sanitárias	kWh/m².ano	kWh/m².ano

NOTAS EXPLICATIVAS

As necessidades nominais de energia útil correspondem a uma previsão de quantidade de energia que tem de ser consumida por m² de área útil do edifício ou fracção autónoma para manter o edifício nas condições de conforto térmico de referência e para preparação das águas quentes sanitárias necessárias aos ocupantes. Os valores foram calculados para condições convencionais de utilização, variáveis como hábitos para todos os edifícios, de forma a permitir comparações objetivas entre diferentes imóveis. Os valores não podem variar segundo os habitats e dependem das situações e padrões de comportamento dos utilizadores.

As necessidades nominais globais de energia primária estimadas e valor limite regulamentar de consumo das necessidades nominais de energia útil em situações equivalentes de padrões por unidade de área útil do edifício, mediante aplicação de factores de conversão específicos para cada forma de energia utilizada (0,300 kgpetrólio para substituição de 1,000 kgpetrólio por substituição de gás, líquido ou gás) e tendo em consideração o edifício de referência estabelecido no 1.º de cada edifício, através convencionais de utilização.

As emissões de CO₂ associadas incluem a quantidade anual estimada de gases de efeito de estufa que podem ser libertados em resultado da conversão de uma quantidade de energia primária igual às respectivas necessidades anuais globais estimadas para o edifício, tendo o factor de conversão de 1,000 kgpetrólio equivalente de CO₂ por tipo.

A classe energética resulta de aplicar os valores globais estimados e os valores convencionais de energia primária para aquecimento, arrefecimento e para preparação de águas quentes sanitárias no edifício ou fracção autónoma. O melhor desempenho corresponde à classe A, B, B⁺, C e D de pior desempenho. Os edifícios com tempo de construção de 2000 ou anteriores e de 2000 ou posteriores devem apresentar o valor energético igual ou superior a B⁺. Para mais informações sobre o desempenho energético, sobre a qualidade do ar interior e sobre a classificação energética de edifícios, consulte www.adena.pt.

CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR | Nº CER: TEMP000001044615
 Nº do perfil certificado: PG2008 Data de emissão: 03/03/2008 Data de validade: 03/03/2010

14. CONDUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES E SISTEMAS ENERGÉTICOS

Descrição da(s) solução(ões) e/ou estratégia(s) adoptada(s) e elementos relevantes

• Não aplicável

15. TÉCNICOS RESPONSÁVEIS

TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS ENERGÉTICOS DE CLIMATIZAÇÃO E PELA QAI

Nome do Técnico

Ordem ou Associação Profissional Nº de membro

TÉCNICO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO

Nome do Técnico

Empresa Nº de alvará (MOPPI / INCI)

TÉCNICO DE QUALIDADE DO AR INTERIOR

Nome do Técnico

Empresa Nº de alvará (MOPPI / INCI) Não aplicável

16. INPECÇÕES PERIÓDICAS A CALDEIRAS, SISTEMAS DE AQUECIMENTO E EQUIP. DE AR CONDICIONADO

CALDEIRAS

Principais resultados da(s) inspecção(ões) realizada(s)

• Não aplicável

SISTEMAS DE AQUECIMENTO COM CALDEIRAS

Principais resultados da(s) inspecção(ões) realizada(s)

• Não aplicável

EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO

Principais resultados da(s) inspecção(ões) realizada(s)

• Não aplicável

OBSERVAÇÕES E NOTAS AO PRESENTE CERTIFICADO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR

Logos: AGENCIA PARA A ENERGIA, Direcção Geral de Energia e Geologia, AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE

CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR | Nº CER: TEMP000001044615
 Nº do perfil certificado: PG2008 Data de emissão: 03/03/2008 Data de validade: 03/03/2010

3. RESUMO SUCINTO DO EDIFÍCIO OU FRACÇÃO AUTÓNOMA

Área útil de pavimento m² Pé-direito médio ponderado m Ano de construção

4. PROPOSTAS DE MEDIDAS DE MELHORIA DO DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR

Sugestões de medidas de melhoria (implementação sob obrigação)	Redução anual da factura energética	Custo estimado de investimento	Período de retorno do investimento
• Não aplicável			

As medidas de melhoria acima referidas correspondem a sugestões do perfil certificado na sequência de estudos que este relatório de desempenho energético e da qualidade do ar interior do edifício ou fracção autónoma e não pretendem por si mesmas opções e soluções adoptadas pelos proprietários, arrendatários ou inquilinos do edifício.

Legenda	Redução anual da factura energética	Custo estimado de investimento	Período de retorno do investimento
☑ ☑ ☑ ☑	mais de 1000€/ano	☑ ☑ ☑ ☑ mais de 5000€	☑ ☑ ☑ ☑ inferior a 5 anos
☑ ☑ ☑ ☑	entre 500€ e 999€/ano	☑ ☑ ☑ ☑ entre 1000€ e 4999€	☑ ☑ ☑ ☑ entre 5 e 10 anos
☑ ☑ ☑ ☑	entre 100€ e 499€/ano	☑ ☑ ☑ ☑ entre 200€ e 999€	☑ ☑ ☑ ☑ entre 10 e 15 anos
☑ ☑ ☑ ☑	menos de 100€/ano	☑ ☑ ☑ ☑ menos de 200€	☑ ☑ ☑ ☑ mais de 15 anos

SE FOREM CONCRETIZADAS TODAS AS MEDIDAS DESTACADAS NA LISTA, A CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA PODERÁ SUBIR PARA...

Pressupostos e observações a considerar na interpretação da informação apresentada:
 Não aplicável

5. PAREDES, COBERTURAS, PAVIMENTOS E PONTES TÉRMICAS PLANAS

PAREDES

Coeficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m².°C

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

da solução máximo regulamentar

• Não aplicável

COBERTURAS

Coeficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m².°C

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

da solução máximo regulamentar

• Não aplicável

PAVIMENTOS

Coeficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m².°C

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

da solução máximo regulamentar

• Não aplicável

PONTES TÉRMICAS PLANAS

Coeficiente de transmissão térmica superficial (U) em W/m².°C

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

da solução máximo regulamentar

• Não aplicável

6. VÃOS ENVIDRAÇADOS

Logos: AGENCIA PARA A ENERGIA, Direcção Geral de Energia e Geologia, AGENCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE

ANEXO IV

Valores do parâmetro S

Valores de referência para o cálculo da classe energética

Perfil Dinâmico

	Aquecimento + Arrefecimento		Só aquecimento	
	IEE _{ref,novos}	S	IEE _{ref,novos}	S
Hipermercados	110	58	93	49
Vendas por Grosso	35	18	27	13
Supermercados	70	30	55	23
Centros Comerciais	95	60	58	36
Pequenas lojas	35	26	31	21
Restaurantes	120	33	120	31
Pastelarias	140	58	122	31
Pronto a comer	170	52	159	31
Hotéis de 4 ou mais estrelas	45	24	30	14
Hotéis de 3 ou menos estrelas	25	18	19	12
Cinemas e teatros	10	6	7	3
Discotecas	40	17	17	7
Bingos e Clubes Sociais	15	11	14	10
Clubes desportivos c/ piscina	25	17	17	14
Clubes desportivos s/ piscina	20	16	17	14
Escritórios	35	15	30	12
Sedes de bancos e Seguradoras	45	19	38	16
Filiais de Bancos e Seguradoras	35	19	26	14
Comunicações	30	16	28	14
Bibliotecas	15	12	11	8
Museus e Galerias	15	11	10	6
Tribunais, Ministérios e Câmaras Municipais	15	11	14	10
Estabelecimentos Prisionais	20	13	17	10
Estabelecimentos de Ensino	15	10	13	8
Estabelecimentos de Saúde c/ Internamento	40	18	31	14
Estabelecimentos de Saúde s/ Internamento	30	14	21	9

Perfil Estático

	Nº horas utilização/dia		IEE _{ref,novos}	S
Estacionamento	10	Segunda a Sexta	12	4
	9	Todos os dias	15	5
Cozinhas	+ de 10	Todos os dias	19	6
	6	Segunda a Sexta	121	5
Lavandarias	8	Segunda a Sexta	159	9
	6	Todos os dias	174	10
Armazéns	6	Segunda a Sexta	218	7
	8	Segunda a Sexta	316	9
	7	Todos os dias	15	5
	9	Todos os dias	19	7

ANEXO V

Repartição da responsabilidade pelo conteúdo técnico numa DCR ou CE do Tipo B entre peritos qualificados RSECE nas vertentes Energia e QAI

No caso de DCR ou CE do tipo B, pode existir a intervenção conjunta de dois peritos diferentes, um de RSECE-Energia e outro de RSECE-QAI, a trabalhar em equipa.

No entanto e na prática, o preenchimento dos dados na área de acesso reservado do SCE apenas pode ser efectuado por um deles, designado de líder de equipa, havendo depois necessidade de aprovação, pelo outro membro da equipa, de parte da informação constante na DCR ou CE sobre a qual tem responsabilidade.

CERTIFICADO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR | Nº CER: TEMP000001044514

Nº do perfil certificado: PG2008 | Data de emissão: 03/03/2008 | Data de validade: 03/03/2018

Factor solar

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)*

* Não aplicável

Nota: Apenas para edifícios com área superior a 5% da área útil do pavimento do espaço que servem, não orientados a Norte e construídos após 1990 (regulamento) de proteção 100% activa (portadas, paredes, estapas, cofres, etc.)

7. SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO

SUBSISTEMA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA TÉRMICA

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

+

SUBSISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA TÉRMICA (CALOR OU FRIO)

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

+

SUBSISTEMA DE EMISSÃO/DIFUSÃO DE ENERGIA TÉRMICA (CALOR OU FRIO) NOS ESPAÇOS TRATADOS

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

+

OUTRAS CARACTERÍSTICAS RELEVANTES DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO (DETERMINANTES NA ECONOMIA DE ENERGIA, CONFORTO E QUALIDADE DO AR INTERIOR)

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

+

8. PREPARAÇÃO DE ÁGUAS QUENTES SANITÁRIAS (AQS)

SISTEMAS CONVENCIONAIS (USAM ENERGIA NÃO RENOVÁVEL)

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

* Não aplicável

9. SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

SISTEMA DE COLECTORES SOLARES PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE SANITÁRIA

Energia fornecida pelo sistema

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

* Não aplicável

OUTROS SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE FONTES DE ENERGIAS RENOVÁVEIS

Energia fornecida pelo sistema

Descrição da(s) solução(ões) adoptada(s)

* Não aplicável

10. CAUDAIS DE AR NOVO POR ESPAÇO

Entidade promotora: AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE

Entidade operadora: Direção Geral de Energia e Geologia

Caudal de ar novo

Descrição do espaço

da solução

máximo regulamentar

* Não aplicável

OBSERVAÇÕES E NOTAS AO PRESENTE CERTIFICADO ENERGÉTICO E DA QUALIDADE DO AR INTERIOR

Neste contexto, definem-se na tabela seguinte os campo da DCR ou CE cuja responsabilidade sobre a informação neles contida é dos peritos qualificados de RSECE — Vertente Energia e RSECE — Vertente QAI. No caso de campos cuja responsabilidade possa ser de qualquer um dos dois peritos e uma vez que o documento é sempre verificado previamente por ambos, considera-se um princípio da co-responsabilidade.

N.º	Título do campo da DCR/CE do Tipo B	Perito RSECE Vertente Energia	Perito RSECE Vertente QAI
0	Identificação do imóvel	X	X
1	Etiqueta de desempenho energético	X	-
2	Qualidade do Ar Interior	-	X
3	Descrição sucinta do imóvel	X	X
4	Propostas de medida de melhoria	X (*)	X (*)
5	Paredes, coberturas, pavimentos e p. térm. planas.	X	-
6	Vãos envidraçados	X	-
7	Sistema de climatização	X	-
8	Iluminação (interior e exterior)	X	-
9	Preparação de águas quentes sanitárias (AQS).	X	-
10	Outros consumos (incluindo equipamentos).	X	-
11	Sistemas de aproveitamento de energias renováveis.	X	-
12	Caudais de ar novo por espaço.	-	X
13	Concentração dos principais poluentes do ar interior.	-	X
14	Condução e manut. instalações e sist. energéticos.	X	X
15	Técnicos responsáveis	X	X
16	Inspecções periódicas.	X	-
17	Observações e notas (**).	X (*)	X (*)

(*) Apenas para aquela informação ou elementos que digam respeito à área de intervenção específica do perito. Em caso de dúvida nesse âmbito, considera-se responsável o líder da equipa de PQ's.

(**) O líder da equipa deve indicar explicitamente, neste campo qual o outro PQ que com ele interveio no processo de certificação, identificando-o através do nome e respectivo número de PQ.

Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologias e Inovação

Despacho (extracto) n.º 10251/2008

Por despacho de 10 de Março de 2008 do Presidente Substituto do Conselho Directivo do INETI:

Luís Jorge Abreu Chorão de Quelhas Duarte, Assistente de Investigação, com Contrato Administrativo de Provisão no ex-INETIndustrial — nomeado definitivamente Investigador Auxiliar em lugar supranumerário do quadro de pessoal, aprovado pela Portaria n.º 592-B/93, de 15 de Junho, Escalão 1, Índice 195, na sequência da aprovação nas provas de acesso, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, mantido em vigor por força do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.

Esta nomeação produz efeitos a 15 de Fevereiro de 2008, data a partir da qual se considera rescindido o referido Contrato Administrativo de Provisão.

Isento de fiscalização prévia do T.C.

24 de Março de 2008. — A Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Michele Cambraia Branco*.

Rectificação n.º 752/2008

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no D. R. 2.ª série n.º 47 de 2008/03/06, Despacho (extracto) n.º 6486/2008 (2ª série) p. 9497 rectifica-se:

Onde se Lê:

[...] no ex-INETI [...]

Deve Ler-se:

[...] no ex-INETIndustrial [...]

24 de Março de 2008. — A Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Michele Cambraia Branco*.

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 10252/2008

Certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.08.6.003

Ao abrigo do artigo 8.º n.º 1 c) do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro e do artigo 4.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de Agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de Outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de Outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de Junho, é reconhecida a qualificação à empresa:

Scania Cimpomóvel, SA
Estrada do Viso — 3500-655 Ranhados Viseu

na qualidade de Instalador de tacógrafos, estando autorizado a realizar a 2.ª fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bial e a colocar a respectiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respectivos esquemas constantes dos processos arquivados no Instituto Português da Qualidade.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.96.6.135, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 155, de 06 de Julho de 1996.

18 de Janeiro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. Marques dos Santos*.



2611104290

Despacho n.º 10253/2008

Certificado de reconhecimento de qualificação de Reparador e Instalador de Tacógrafos n.º 101.25.08.6.011

Ao abrigo do artigo 8.º n.º 1c) do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro e do artigo 4.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de Agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de Outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de Outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de Junho, é reconhecida a qualificação à empresa:

Amaro Tavares Farinha
Zona Industrial, Lote 7
6150-516 Proença a Nova

na qualidade de Reparador e Instalador de tacógrafos, estando autorizado a realizar as 1ª e 2ª fases da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bial e a colocar a respectiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respectivos esquemas constantes dos processos arquivados no Instituto Português da Qualidade.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.03.6.016, publicado no *Diário da República*, III.ª Série, n.º 119, de 23 de Maio de 2003.

11 de Março de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. Marques dos Santos*.